



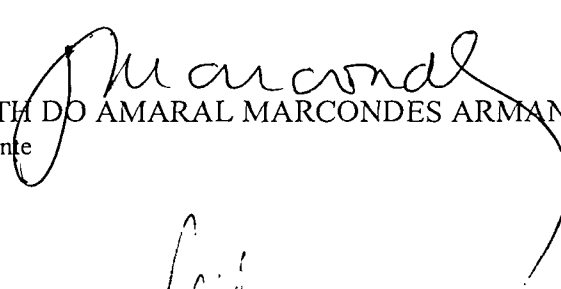
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10410.005394/2004-56
Recurso nº : 132.561
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : ESTALEIRO MULTICASCOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

24 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10410.005394/2004-56
Resolução nº : 302-1.328

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/MAC nº 489.578, de 02/08/2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, foi **excluída** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **SIMPLES**, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de **atividade impeditiva** à opção pelo SIMPLES, de acordo com o **art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996**, por se tratar de construção de embarcações para esporte e lazer – código CNAE: 3512-2/01.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), solicitando revisão do Ato Declaratório de exclusão. A SRS foi considerada, no entanto, improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL, mantendo-se a exclusão da empresa do SIMPLES em razão de se entender que a contribuinte exerceria atividade vedada pelo SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. A contribuinte, inconformada com a decisão proferida na SRS, formalizou este processo de **impugnação a esta DRJ**, alegando como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- que demonstrou desenvolver apenas a construção de embarcações para esporte e lazer, produtos náuticos e reparação de embarcações para esporte e lazer, onde não é necessária a contratação de um profissional que tenha sua profissão regulamentada, visto que a mesma apenas executa o projeto de seus clientes. A Impugnante, portanto, não se enquadra entre as pessoas jurídicas vedadas de optar pelo SIMPLES;

- que os projetos das embarcações para as quais a empresa é contratada para executar são de responsabilidade de um engenheiro, devidamente contratado pelo proprietário da futura embarcação, o qual traz os projetos aprovados pelos órgãos competentes, cabendo a este profissional acompanhar o processo de fabricação. A Impugnante apenas necessita de um corpo de profissionais técnicos em carpintaria, mecânica e pintura;

- que a Lei nº 9.317/96 objetivou dar suporte ao pequeno empresário, conforme previsto na Constituição Federal nos artigos 146, “d”, e 149;

- transcreveu ementas de decisões do Conselho de Contribuintes mantendo como optantes pelo SIMPLES uma oficina de recuperação de peças danificadas e um estabelecimento de ensino; ✓

Processo nº : 10410.005394/2004-56
Resolução nº : 302-1.328

- citou ainda a Lei nº 10.964/2004 que autoriza as oficinas mecânicas a optar pelo SIMPLES desde janeiro de 2004. Alegou que a mesma se enquadra perfeitamente na condição acima descrita, pois desenvolve trabalhos inerentes de uma oficina de carpintaria, mecânica e de pintura, ao contrário do que foi alegado pelo fisco.

Por fim, requereu que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser anulado o referido Ato, determinando o seu retorno à condição de optante pelo SIMPLES.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE indeferiu a solicitação, vazando a ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO

À pessoa jurídica que é prestadora de serviços técnicos de construção de embarcações é vedada a opção pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída de ofício do regime simplificado.

Solicitação Indeferida.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 24 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 32.

É o relatório.

Processo nº : 10410.005394/2004-56
Resolução nº : 302-1.328

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES deu-se com base na presunção de que a atividade da empresa aponta para atividade vedada aos olhos da Administração Tributária – *construção de embarcações para esporte e lazer* – segundo informação do CNPJ, fl. 08, e com fulcro no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 (prestação de serviços assemelhados aos de engenheiro) entretanto, tal atividade não pressupõe, necessariamente, a prestação de serviços de engenheiro, pois como a recorrente afirma, muitas empresas são contratadas apenas para executar os projetos das embarcações, de responsabilidade de um engenheiro, devidamente contratado pelo proprietário da futura embarcação, o qual traz os projetos aprovados pelos órgãos competentes, cabendo a este profissional acompanhar o processo de fabricação. Assim, a empresa necessita tão somente de um corpo de profissionais técnicos em carpintaria, mecânica e pintura.

Demais disso, verifica-se que o processo está instruído de forma muito econômica, porquanto não consta dele sequer o contrato social da empresa, onde se possa verificar o objeto social dessa. Como consequência dessa imputação pobremente lastreada, têm-se defesas apresentadas pela recorrente e decisões denegatórias das autoridades administrativo-tributárias pouco esclarecedoras, restando, de fato, uma dúvida acerca do que representa a atividade da empresa.

Nota-se que a imputação decorreu de procedimento fiscal genérico, e a defesa longe está de ser efetiva, daí decorrendo o estado de perplexidade deste julgador ante um processo que não contém elementos para basear uma decisão justa e consentânea com a verdade material perseguida pelo contencioso administrativo-tributário.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) verifique *in loco* qual a atividade desenvolvida pela ora recorrente, e junte ao processo elementos informativos de tal atividade, bem como o contrato social da empresa, reduzindo tudo a Termo circunstanciado e conclusivo;

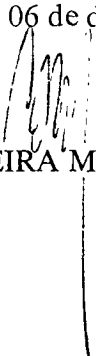
b) informe o faturamento mensal de todo o ano-calendário de exclusão da recorrente e o número de empregados da empresa;

Processo nº : 10410.005394/2004-56
Resolução nº : 302-1.328

c) ato seguido, dar ciência à interessada do Termo e demais elementos juntados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre o assunto, se assim o desejar.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator